



Assessoria Jurídica

PARECER 039/2023

No Processo Licitatório 062/2023 (Tomada de Preços 007/2023), destinado a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e execução do Concurso Público para atender as necessidades no provimento de vagas e para o cadastro de reserva do quadro funcional da Administração Pública Municipal, a Comissão Municipal de Licitações procedeu, em 15 de setembro de 2023, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes participantes WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e FENIX INSTITUTO LTDA, sendo lavrada a Ata 001/2023.

Consta da referida ata que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA não atendeu ao disposto nos itens 4.2 e 5.11 do edital; e, que a licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não atendeu ao disposto no item 4.2 do edital. E, ainda, que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA impugnou a documentação ofertada pela licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por não ter apresentado a certidão negativa correcional da CGU.

Com efeito, antes de decidir acerca da habilitação ou inabilitação das licitantes, a Comissão Municipal de Licitações decidiu solicitar análise e parecer jurídico, com relação aos pontos declinados na ata referida, ocasião em que foi emitido o Parecer Jurídico 037/2023, com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, recomenda-se:

- 1-Que, com relação ao item 4.2 do edital, nenhuma das licitantes participantes seja inabilitada para a fase subsequente deste certame.
- 2 Que, com relação ao item 5.11 do edital, a licitante FENIX INSTITUTO LTDA seja inabilitada para a fase subsequente deste certame, abrindo-se o necessário prazo para recurso administrativo de 5 (cinco) dias úteis. 3 Que, com relação à impugnação ofertada pela licitante FENIX INSTITUTO LTDA em face da licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por que esta não teria apresentado a certidão negativa correcional da CGU, seja a mesma indeferida, tendo em vista que o edital não prevê tal exigência.

É o parecer, SME.

São Domingos - SC, 19 de setembro de 2023".

Acolhendo o parecer jurídico acima referido, em 20 de setembro de 2023, a Comissão Municipal de Licitações decidiu habilitar para a fase subsequente do certame a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, bem como decidiu inabilitar a empresa FENIX INSTITUTO LTDA, por não atender ao item 5.11 do certame.

A empresa FENIX INSTITUTO LTDA ingressou com Recurso Administrativo em 21 de setembro de 2023, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, ingressou com a impugnação ao edital e que não teve "atendidos e respondidos todos os questionamentos feitos";
- Quanto ao mérito da inabilitação que "APRESENTOU o termo do balanço de abertura, pontuando ainda, que apresentou "em função de não ter o balanço fechado" ou seja, pelo fato de ser uma empresa com menos de 12 meses de sua abertura, obviamente, não seria minimamente exigir, pois, conforme a legislação, NÃO HÁ como apresentar o balanço, pois, ainda não teve seu ano contábil fechado", bem como que "vale destacar que a recorrente à empresa que fora constituída no ano de 2022, mais precisamente, conforme registro na junta comercial, em 06/09/2022, ou seja, a pouco mais de 12 meses a contar da data de hoje. Ademais, sabe-se que o período do exercício social mínimo para ter-se exigível o balanço é de 12 meses, o que em clara e fácil análise pode-se notar que a recorrente, ainda, não possui esse tempo de exercício social, portanto, é ILEGAL a exigência de balanço patrimonial", e, ainda, que "Desta forma, a recorrente, conforma determina a lei, a jurisprudência e a doutrina majoritária, NÃO SE EXIMIU de comprovar ter "BOA SAÚDE FINANCEIRA" para









Assessoria Jurídica

cumprir com o objeto do presente certame, uma vez que apresentou balanço de abertura e demonstração de ter capital social BEM ACIMA do mínimo exigido, para além disso, caso fosse necessário e solicitado pelo ente municipal, executaria e faria o depósito da GARANTIA prevista em lei, afim de que pudesse ter de uma vez por todas sanadas toda e qualquer dúvida que poderia a administração municipal ter".

Pugnou pelo provimento do Recurso Administrativo.

Efetuou a juntada de Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital à Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de escrituração de 1º de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, datado de 31 de maio de 2023; Demonstrativo de Índices; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Faxinal dos Guedes em 4 de julho de 2023, Termo Aditivo firmado pela Recorrente com o Município de Faxinal dos Guedes em 30 de agosto de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Marema em 15 de junho de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Jupiá em 8 de maio de 2023; Contrato Administrativo firmado pela recorrente com o Município de Novo Horizonte em 5 de julho de 2023; Termo Aditivo 001 firmado pela recorrente com o Município de Novo Horizonte em 27 de julho de 2023; e, Termo Aditivo 002 firmado pelo recorrente com o Município de Novo Horizonte em 2 de agosto de 2023.

A empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA foi intimada para apresentar as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o que fez em 29 de setembro de 2023, alegando, em síntese, que a decisão da Comissão Municipal de Licitações deve ser mantida, pois "Em breve análise à Ata de recebimento e abertura de documentação 2/2023, pode-se constatar que a empresa Fênix NÃO APRESENTOU o balanço Patrimonial exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório".

A Comissão Municipal de Licitações encaminhou o processo para análise e parecer jurídico.

Relatei. Opino.

Trata-se de Recurso Administrativo contra a inabilitação em processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços.

A empresa FENIX INSTITUTO LTDA apresentou Recurso Administrativo, em 21 de setembro de 2023, contra a decisão, exarada em 20 de setembro de 2023, da Comissão Municipal de Licitações que a inabilitou, por não atender o item 5.11 do edital.

Com efeito, o Recurso Administrativo é tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis de que trata a Lei federal 8.666/1993, pois a decisão de inabilitação é de 20 de setembro de setembro de 2023 e o reclamo aportou no Departamento de Licitações em 21 de setembro de 2023.

Ademais, o Recurso Administrativo foi apresentado por petição escrita, de acordo com as normas editalícias.

Por isso, deve ser conhecido.

A Recorrente suscitou preliminar, relembrando que ingressou com a impugnação ao edital e que não teve "atendidos e respondidos todos os questionamentos feitos".

A suscitação não merece acolhimento, pois a impugnação foi analisada em única instância administrativa e regularmente decidida pelo Prefeito Municipal, após escorreito parecer jurídico, não

Fone/Fax (49) 3443.0281e-mail: gabinete@saodomingos.sc.gov.br Home page: www.saodomingos.sc.gov.br CNPJ 83.009.894/0001-08- Cx. Postal 031 – Rua Getúlio Vargas, 750 Centro CEP 89.835-000 São Domingos - SC









Assessoria Jurídica

existindo mais espaço para a discussão da matéria em sede de Recurso Administrativo, a teor do art. 41, § 1º da Lei federal 8.666/1993.

A questão já decidida pela Administração, em adequada consonância com as normas legais e diante da inexistência de vícios que a invalidem, não é de ser revisada, a fim de respeitar na íntegra a lisura, isonomia e idoneidade do processo licitatório.

O Recurso Administrativo não se mostra como meio eficaz para atacar decisão que rejeita a impugnação do edital, tendo em vista os limites impostos pelo art. 109, inciso I da Lei federal 8.666/1993.

Quanto ao mérito, tem-se que a Recorrente foi inabilitada por decisão da Comissão Municipal de Licitações, por desatender o item 5.11 do edital em tela.

O item 5.11 do edital trata sobre a qualificação econômico e financeira das licitantes, mormente em relação à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, com seus anexos.

Veja-se:

"5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos — Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de enceramento):

5.12. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.11 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.

Índice de Liquidez corrente (ILC) = Ativo Circulante = maior do que 1,00

Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) = AC+Ativo Não Circulante = maior do que 1,00

PC+Passivo Não Circulante

Índice de Solvência Geral (SG) = $Ativo\ Total = maior\ do\ que\ 1,00$

PC+Passivo Não Circulante

Grau de Endividamento (GE) = PC+ELP = menor ou igual a 1,00

AT

5.13. Prova de que a empresa possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto desta licitação, nos termos do $\int 3^{\circ}$, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93".

Fixadas estas premissas, tem-se, notadamente, que a Recorrente não comprovou adequadamente as exigências de qualificação econômica financeira, de que trata o item 5.11 e seguintes do edital, uma vez que apresentou apenas recibo de entrega de escrituração contábil digital e balanço patrimonial, desprovido dos necessários anexos e das demonstrações contábeis.

A redação do item 5.11 do edital é clara.

Veja-se:

5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



Assertation of the control of the co



yságnak más capaca pos valden asko demarán a cerse nade literación hámaismaívo, a teorido are iti. El Pole de la ladent Sidón Leos

t questió ja dendes pela ellercer en en en en per en eller en el completa de company en en eller en pela el Pose el encidadence de número compolídors esta en els en el el cimie de rispersor de browns el peroconsidad de Parez, sociendad y el el cidio de esta barrelessa.

i de Regiono i la matematico de la compressor de la composição de Artical Para Marcas Antonias que emposição p Portaga por coloridade com la casa y a compressor de la compressor de Marcas II do Com Medical Antonia 1990.

la paradid se a como lo de calebra de la como Ha de la ciencia de la como del como de la c

e die m. A. Loder end die et echipee epain name de prijeste en bedie statische die kommen, marmante de recepte il president gan de Belgion legal, indiche de nove et namber do villimo expressionerende en surran su absolute en surran e

wile I

in growth of the second of the

THE ME TO MAKE WANTED TO SHE WITH THE TO SEE SHEET AND TO

Strategical November 194

and the second section of the contraction of the co

and the Daniel and the Mills of the Mills of

Takin ng rataban ti nasik salah salah mendilangan berahili

The Royal William Street of the Company

And the second for the self-control of the second s

. C. F. Pepera de de la composição de destribución haya de apresión de 1970 da la de la remerçador se da Alguno destributador de la concentação de energio D. Ladia de Adelan e 1974.

e de la compansa de la propertion de la compaña de la compaña de la compansa de la compaña de la compaña de la La capara de la compaña de la capara de La capara de la compaña de La capara de la compaña de

usula silginure. Noë eerrobouwih e A

19-11

i. 1. 1822 – 1. je je propiesi – komunista i svomopilis po dijim makim mela suka ligiki o apminom si i Propi bosov, so sukara e kariminista je primi na kapakon redicila sukambilihita par hamaran na

i talisag ar ab**grimabosaww**w fegad orgohis si na kagba ang kontrologisabeddag i jamier (pr. 1944). 1944 kontrologi Od - ang nimad akti 606 i 188 stalisad orgonis 185 jawa av orgonis kontrologis 180 jamien (pr. 1861). 194 kontrologis projekt





Assessoria Jurídica

balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos — Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanco patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de enceramento).

Com efeito, não foram apresentados o termo de abertura, o demonstrativo de resultado, as notas explicativas, o demonstrativo de fluxo de caixa e o termo de encerramento, além das demonstrações contábeis.

Isso não bastasse, a Recorrente deixou de apresentar no envelope de documentação de habilitação, o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, de que trata o item 5.12 do edital, documento que deveria vir assinado pelo Contador da empresa, para fins de demonstrar os Índices de Liquidez Corrente, de Liquidez Geral, Grau de Endividamento e Solvência Geral, outro documento obrigatório para a aferição da qualificação econômica e financeira dos licitantes.

Deste jeito, o Recurso Administrativo não encontra razões para ser provido.

Observa-se que somente em sede de Recurso Administrativo, a Recorrente apresentou documento identificado como "Demonstrativo de Índices", entretanto nesta fase do procedimento o mesmo não pode mais ser admitido, em vista da limitação legal imposta pelo art. 43, § 3° da Lei federal 8.666/1993.

Veja-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." Grifou-se.

Os documentos para a habilitação da licitante em Tomada de Preços devem ser anexados, exclusivamente, no Envelope 01, não existindo possibilidade de complementação posterior, pena de violação das regras matrizes do processo licitatório.

Neste sentido a jurisprudência do e. TJSC:

INSTRUMENTO. MANDADO DE AGRAVO SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO **EMPRESA** ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELEFONIA DIGITAL IP. LIMINAR NEGADA NA SUSPENSÃO PRETENDIDA A DOPREGAON. 279/2022. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA. ART. 43, § 3°, DA LEI 8.666/93. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. ANÁLISE OBSTADA. IMPOSSIBILIDADE/ DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. "['...] a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de frança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em









Assessoria Jurídica

qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (AgInt no RMS n. 64.824/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5030372-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2023).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COGESTÃO PARA O PRESÍDIO MASCULINO DE LAGES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. VALOR DO CONTRATO E IMPORTÂNCIA SOCIAL DO OBJETO LICITADO QUE RECOMENDAM MAJOR RIGOR NA AVALIAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS LICITANTES. PODER DE DILIGÊNCIA DAS AUTORIDADES COATORAS QUE NÃO PODE ACARRETAR A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA TER CONSTADO ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA NA PARTE FINAL DO ART. 43, § 3°, DA LEI N. 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE CONSULTA DIRETA AOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5040950-25.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 09-09-2021).

No mais, tem-se que o fundamento do Recurso Administrativo está centrado na apresentação de um balanço de abertura, sob o argumento de que a Recorrente foi constituída em 6 de setembro de 2022 e, na data de apresentação da proposta, ainda não havia encerrado o seu "ano contábil", para fechamento do Balanço Patrimonial.

Colhe-se este fundamento dos seguintes argumentos apresentados no Recurso Administrativo:

- "Quanto ao mérito da inabilitação que "APRESENTOU o termo do balanço de abertura, pontuando ainda, que apresentou "em função de não ter o balanço fechado" ou seja, pelo fato de ser uma empresa com menos de 12 meses de sua abertura, obviamente, não seria minimamente exigir, pois, conforme a legislação, NÃO HÁ como apresentar o balanço, pois, ainda não teve seu ano contábil fechado";
- (...). "vale destacar que a recorrente à empresa que fora constituída no ano de 2022, mais precisamente, conforme registro na junta comercial, em 06/09/2022, ou seja, a pouco mais de 12 meses a contar da data de hoje. Ademais, sabe-se que o período do exercício social mínimo para ter-se exigível o balanço é de 12 meses, o que em clara e fácil análise pode-se notar que a recorrente, ainda, não possui esse tempo de exercício social, portanto, e ILEGAL a exigência de balanço patrimonial";
- "Desta forma, a recorrente, conforma determina a lei, a jurisprudência e a doutrina majoritária, NÃO SE EXIMIU de comprovar ter "BOA SAÚDE FINANCEIRA" para cumprir com o objeto do presente certame, uma vez que apresentou balanço de abertura e demonstração de ter capital social BEM ACIMA do mínimo exigido, para além disso, caso fosse necessário e solicitado pelo ente municipal, executaria e faria o depósito da GARANTIA prevista em lei, afim de que pudesse ter de uma vez por todas sanadas toda e qualquer dúvida que poderia a administração municipal ter.









Assessoria Jurídica

Este fundamento, data máxima vênia, visa induzir em erro a Administração, sendo evidente a intenção da Recorrente de defender uma tese, notadamente, contra a lei e contra as provas existentes no Processo Licitatório.

É que está provado que a Recorrente foi constituída em 15 de dezembro de 2004 e foi transformada de sociedade empresária individual para sociedade limitada em 6 de setembro de 2022, conforme Contrato Social apresentado com a documentação de habilitação.

Portanto, tinha a obrigação legal de confeccionar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício de 2022 (pelo menos em relação ao período de 6 de setembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022), com os respectivos anexos exigidos pelo item 5.11 do edital, tendo em vista que o exercício fiscal ou contábil das empresas compreendem o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e não o período de 12 meses, a contar da data de constituição ou modificação da empresa.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro.

Veja-se:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Isso não bastasse, tem-se que, contrariamente ao argumento central da Recorrente, a CLÁUSULA 17ª do seu Contrato Social trata justamente do exercício social, contrapondo-se ao fundamento recursal.

Veja-se:

"Cláusula 17^a — O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se no início da atividade, e após, em 1º de janeiro, terminando em 31 de dezembro, data em que anualmente serão levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, devidamente transcrito em livro diário próprio, na forma da legislação vigente.

§ 1º - Ao término de cada exercício social, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, balanço patrimonial e Balanço do resultado econômico."

Por aqui se percebe que o argumento da Recorrente vai de encontro com a legislação pátria e com o próprio Contrato Social, situação que afasta a presunção de boa-fé da licitante, mormente quando está devidamente confirmado o desatendimento das regras editalícias, sendo, por isso, imperiosa a manutenção do decreto de inabilitação.

Tanto é assim, que a concorrente da Recorrente apresentou a documentação exigida no item 5.11 do edital, mesmo tendo sido registrada na Junta Comercial em 1º de agosto de 2022, o que vulnera a tese recursal.

Ademais, a Recorrente tenta induzir em erro a Administração quando busca classificar os documentos apresentados para fins de qualificação econômica e financeira, ou seja, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e o Balanço Patrimonial constantes do seu envelope 01, sem as demonstrações contábeis e sem os anexos exigidos pela lei e pelo edital, como "balanço de abertura".



Estado de Sante Cetadas VIJMICIPIO DE SÃO DOMINICOS



Accesemble surfaces



Len findemetro, des ocoses regiones es esta esta com esta de la luminador, el sel de la dateria e resentad esta lles entenes d'eleberat esta rest notadessente, coence d'es e ecentre, el com esta estamente ne l'accese l'Estatéria

To esta está parciady, que el batamente de la constituída de Ariente de de Aracatura de 2004 e foi espação monto do el está do el supresina as hividade pero escrutario bancida em findo esternimo da 2022, comistado Coronar, tiado aparentación de manhacatura e la colonida de la constituída esternimo da 2022,

Near const. of Advertised Paragrams.

Section 7

Abb. 1,020, ber <u>edelsektrole</u>ns soller mysele. Her de det roller tribest fotbooker et soller ber berder belev t Soller eller et mot betar og nev telskoller book ekklede fotbook transpoller et beschielte van 1960.

prof. 1993 – for indica de color es convenda pra obres a interenção de premisir de hoisem por oranhal. A cabina se contrat es primir

i de la completa de la formación de la formación d El formación de la completa de del Estadornación recursos.

nestio /

MERLER F. F. Description recent versuching the content of parties in an incident and industry to give in the An families semments for the approximal material for a residencial sends in absorber a secretable a sendencial An families of the logical description and descriptions of the content of the professional description of families the description of the content.

le 19 - Am America de camo comenta acesta en rese com longue en abrecador maior en administrador forman la Sencia políficada elementamentos pero de do ser en estro do como coltro, metarios per escendid e lla como do como estro "

P. et approximate paracha que o regiena moda desconerar en la encormo com a logislación palma e en espacio palma e en estápica Contento Social, enación que absona provinción de los eléctroladorare, mor envere quando está do admicinar e continuador a desatendimiento das regimentos de admicinar por los electrolagos. El el amperiosar ficiente de instrumento.

Timbe Constitue of the money and commoditive to the approximation of statutes as given to appear to the grant And other constitues and the state of the following commodition of the constitue of the State of the state of the constitue of the constitue of the state o

reformation of the property of the property of the common of the property of t





Assessoria Jurídica

A tese não prospera, porque tanto a lei quanto o edital vedam a substituição do balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, por "balancetes ou balanços provisórios", conforme se observa no art. 31, inciso I da Lei federal 8.666/1993 e no item 5.11 do edital.

O balanço de abertura, com o devido registro na Junta Comercial, é admitido quando a empresa tenha sido constituída no ano de lançamento da licitação, quando ainda não tenha se escoado o prazo limite para a apresentação do Balanço Patrimonial, suas demonstrações contábeis e anexos legais, o que, notadamente, não é o caso dos autos, pois a Recorrente foi transformada em sociedade limitada em 6 de setembro de 2022 e o exercício social imediatamente anterior ao do lançamento deste certame foi encerrado em 31 de dezembro do mesmo de sua constituição.

Esta licitação foi deflagrada em 23 de agosto de 2023, quando já haviam escoado os prazos para a apresentação do Balanço Patrimonial à Junta Comercial e à Receita Federal do Brasil. Portanto, na data de apresentação das propostas, a Recorrente já deveria ter apresentado o Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e seus anexos relativamente ao exercício social de 2022, ainda que tenha sido transformada em sociedade limitada em 6 de setembro de 2022.

Alfim, os documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Administrativo, mormente os contratos administrativos firmados com outros Municípios da região, não tem o condão de afastar o decreto de sua inabilitação, porque "<u>vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"</u>, a teor do art. 43, § 3° da Lei federal 8.666/1993, porque tais documentos não tem relação com objeto da prova (qualificação econômico e financeira) e porque se tratam de documentos firmados anteriormente à própria transformação da Recorrente em sociedade limitada.

Deste jeito, recomenda-se a manutenção da decisão da Comissão Municipal de Licitações, pela inabilitação da licitante FENIX INSTITUTO LTDA.

Caso a Comissão Municipal de Licitações decida manter a sua decisão deverá fazer subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para análise e deliberação.

Ante o exposto, recomenda-se a manutenção da decisão da Comissão Municipal de Licitações, pela inabilitação da licitante FENIX INSTITUTO LTDA, por desatendimento ao item 5.11 do edital. E, caso a Comissão Municipal de Licitações decida manter a sua decisão, deverá fazer subir o Recurso Administrativo, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para análise e deliberação.

É o parecer, SME.

São Domingos - SC, 3 de outubro de 2023.

RUDIMAR BORCION OAB/SC 15.411 Inscalmente enclares, que andinando todo o poecos comboto que as existencia prinista no Edital estro de acordo com a legislação. Tombim consteto de que or para rempe brance respectados, dando induinivo o direito de or modificatorios.

No tocante ao recurso interporto pela sur pera Ferrira pelho, por estendes do memos lormas, os termos do revera puedo, por estendes do memo lormas, os termos do revera puedo escripção do para pera em priodo de sobre ao desirio a mais describo a matilhama de terra desta o empresa em 1º dia do amo on no printe mos que en despedante do período també a legislação que nos contratos rotado do empresa fare atinhama do obrigado esta do conferioras o bellação de atinhama de mante como entrato acolheido na rua tradidado os termos do parace punha a madrino a madrino do madero o recurso de la conferioras do moderos em su tradidado os termos do parace punha a modifico o recurso e mantendo a decisão do sometimo o modero o modero o quel madrinhos a surpresa.

04/10/2023

Marcio Luiz Bigolin Grasbelli 848 760 929-20 Rrefeito Municipal

RUDIMAR RORCIOM